DELIBERAÇÃO AC02 - 1602/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6145/2016
PROTOCOLO	: 1674396
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: GENILDA FERREIRA PIERETTI, ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: VALMIR PEDROSO & CIA LTDA EPP
VALOR	: R$ 260.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECORRER AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de contratação direta por estar instruído com os documentos exigidos dentre eles a autorização, a justificativa, dotação orçamentária, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos e ratificação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada em caráter complementar quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 295/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Ivinhema, representado pela Sra. Genilda Ferreira Pieretti, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, e Valmir Pedroso & Cia Ltda – EPP.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 168/2015 instaurado pelo município de Ivinhema/MS, visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015** - (fls. 9) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 295/2015** - (fls. 51-62).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médico-hospitalares consistentes no atendimento às pessoas que deles necessitem e serviços e técnicos profissionais relacionados ao parto, conforme descrito na Cláusula Primeira - (fls. 51).

O valor estimado importa em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima Quarta - (fls. 59-60).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Décima Oitava - (fls. 61).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–17/2017* - (fls. 82-87).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos em análise, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-29455/2017* - (fls. 88-90).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a análise da contratação direta e da formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II do regramento supra.

Inicialmente, a Equipe Técnica procedeu a intimação dos gestores, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, para que apresentassem proposta de preço, justificativa para a contratação, declaração de exclusividade e subanexo XVII, conforme Termos de intimação n.º 13391; 13392 e 13393/2016 (fls. 63 a 68).

O gestor acostou todos os documentos às fls. 76-81.

O Processo Administrativo n.º 168/2015 instaurado visando a contratação direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015** – (fls. 9) está amparado no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (grifei)

O processo está instruído com a autorização para contratar, a justificativa e a caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas.

Tem-se como objeto desta contratação direta a prestação de serviços médico-hospitalares consistentes no atendimento às pessoas que deles necessitem e serviços e técnicos profissionais relacionados ao parto.

O gestor justifica a necessidade da contratação direta conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde do município, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, tendo em vista que o hospital municipal (centro cirúrgico) estava passando por reformas, não havendo a possibilidade ou condições de desenvolverem ou prestarem tais serviços no mesmo – fls. 17.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 295/2015** - (fls. 51-62), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Assim, a Equipe Técnica, ao analisar os documentos acostados referentes à presente contratação, conclui pela *regularidade e legalidade* da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ nº 11.112.312/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo nº 295/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda - Epp (Hospital Santa Maria) (CNPJ nº 03.070.653/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. – (fls. 87)

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas diverge do entendimento do Corpo Técnico e pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de primeira e segunda fase, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (fls. 89-90), assim redigido, *in verbis:*

> No que tange ao Procedimento Licitatório o gestor não poderia autorizar a realização do certame, haja vista, da impossibilidade jurídica de contratação de médico para atender na rede pública do município, pois a presente contratação não preenche os requisitos do dispositivo do artigo 25 e seus incisos.
>
> ...
>
> A Lei nº 8.666/93 é bem clara quanto ao enquadramento da possibilidade de ser dispensada ou inexigível a realização do processo licitatório, na qual só se enquadraria se cumprisse os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 25 (singularidade do contratado, inviolabilidade de competição) ou do artigo 26 (contratação por inexigibilidade de licitação em detrimento de calamidade pública), parágrafo único e incisos I a III, o que de fato não ocorreu.
>
> Apesar da fundamentação apontada pelo gestor ser a Lei nº 8.666/93, a contratação direta apresenta características de que Contrato de Trabalho na função de médico.
>
> Em virtude da presença dos requisitos do Contrato de Trabalho ficou evidenciado que a contratação direta tinha intenção de suprir a falta de servidor público na qualidade de médico, burlando o preceito legal previsto pela CF/1988.
>
> Uma vez que a Constituição Federal veda a contratação direta de servidor sem a realização de Concurso Público, no artigo 37, incisos II e IX da Carta Magna.
>
> Desse modo, em virtude dos vícios de irregularidades apresentadas na contratação por inexigibilidade a sua formalização contratual recebem a irregularidade perpetuada pela 1ª fase, mesmo que, dentro dos requisitos legais.
>
> Cabe salientar, das remessas intempestivas da documentação referente à contratação a esta Corte de Contas, cabendo à imposição de multa regimental.
>
> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido, que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela irregularidade e ilegalidade da contratação por Inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual do Contrato Administrativo nº 295/2015, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental devida as irregularidades apontadas e pela remessa intempestiva dos documentos apontados a esta Corte de Contas ao Senhor Eder Uilson França Lima.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços médico-hospitalares consistentes no atendimento às pessoas que deles necessitem e serviços e técnicos profissionais relacionados ao parto,

Como justificativa para a contratação, o gestor alega que o hospital municipal (centro cirúrgico) estava passando por reformas, não havendo a possibilidade ou condições de desenvolverem ou prestarem tais serviços no local – fls. 17.

A contratação, pela Administração Pública, de empresa especializada em prestação de serviços médicos tem sido amplamente admitida por esta Corte de Contas principalmente diante da relevância da natureza do serviço prestado, levando sempre em consideração o caso concreto a que esta atrelada, a exemplo:

> PROCESSO TC/16801/2013
>
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA NEUROLOGIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.
>
> PROCESSO TC/968/2011
>
> CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME EM CONJUNTO 1ª E 2ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL —- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Os serviços de saúde podem ser executados pelo particular, nos termos do art. 197 da CF/88 e da Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições de promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) de forma complementar ao sistema de saúde governamental quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população.

Vê-se que a participação complementar pelo particular no serviço de saúde não encontra impedimento legal. Desse modo, não há que se falar em irregularidade quanto à contratação direta iniciada por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição prevista no art. 25 do Estatuto das Licitações está patente na justificativa apresentada pelo gestor, qual seja: hospital municipal em reforma e a empresa contratada é o único hospital da cidade de Ivinhema/MS.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas respondeu consulta formulada nos autos do Processo TC/9472/2013, a qual foi publicada na forma de Parecer-C no Diário Oficial Eletrônico n.º 1069, de 26/03/2015, *in verbis:*

> A primeira questão indaga: Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de médicos para atender a rede de saúde pública?
>
> ...
>
> Dessa forma, o que se extrai dos textos legais acima citados é que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90).
>
> ...
>
> Quando não for possível a contratação de médicos, mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei 8.666/93.

Ademais, a terceirização aventada pelo *parquet* não merece acolhida porque o objeto licitado e contratado é a prestação de serviços médicos **hospitalares** e técnicos profissionais, o que inclui, por exemplo, procedimento clínicos e **cirúrgicos** relacionados ao parto, laqueaduras e internação hospitalar.

Nessa senda, estando o hospital municipal impossibilitado de prestar tais serviços e, sendo o Hospital Santa Maria (CNPJ/MF n. º 03.070.653/0001-35) o único existente no município (conforme declaração de exclusividade constante às fls. 81), não há que se falar em irregularidade nesta contratação, porquanto incontestável o direito fundamental conferido ao cidadão de ter a seu dispor serviços de saúde que lhe garantam o bem-estar e a vida.

Assim, por todas as razões expostas e diante das peculiaridades do caso, divirjo do entendimento do d. Ministério Público de Contas e constato que a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015* e o *Contrato Administrativo n.º 295/2015* revestem-se de *regularidade e legalidade*, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, também nesta parte, o r. Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento do d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 295/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 11.112.312/0001-03, representado pela Prefeita Municipal interina, Senhora Genilda Ferreira Pieretti, CPF/MF n.º 172.002.021-34 e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Valmir Pedroso & Cia Ltda – EPP (Hospital Santa Maria),** CNPJ/MF n.º 03.070.653/0001-35, representada por seu Diretor-Clínico, Senhor Valmir Pedroso, CPF/MF nº 040.896.341-72, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro .

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM